



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.996, DE 2025

(Do Sr. Marcos Soares)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para isentar as organizações religiosas do pagamento de custas processuais e da taxa judiciária, e dispõe sobre a isenção de emolumentos e demais valores cobrados pelos serviços notariais e de registro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 3796/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MARCOS SOARES)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para isentar as organizações religiosas do pagamento de custas processuais e da taxa judiciária, e dispõe sobre a isenção de emolumentos e demais valores cobrados pelos serviços notariais e de registro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 82 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“§ 4º São isentas do pagamento de custas processuais e da taxa judiciária as organizações religiosas de que trata o art. 44, IV, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).”

Art. 2º As organizações religiosas de que trata o art. 44, IV, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), são isentas do pagamento de emolumentos e demais valores cobrados pelos serviços notariais e de registro, na forma da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa isentar as organizações religiosas do pagamento de custas processuais, taxa judiciária e emolumentos cartorários,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares – União

garantindo condições adequadas ao exercício de suas atividades essenciais, protegidas constitucionalmente pela liberdade religiosa.

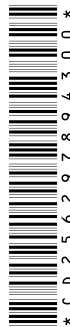
As entidades religiosas desempenham importante função social e comunitária, oferecendo assistência espiritual, apoio social e atividades filantrópicas, especialmente em áreas carentes, onde muitas vezes suprem lacunas do poder público. A maioria possui recursos financeiros limitados, sustentados por contribuições voluntárias, e o pagamento de despesas judiciais e notariais frequentemente compromete sua atuação e regularização documental.

A medida harmoniza-se com o tratamento constitucional conferido aos templos e com a relevância social dessas organizações, ainda que a imunidade tributária não alcance automaticamente taxas e emolumentos. Além disso, a isenção não causa impacto fiscal expressivo, dada a baixa litigiosidade e o reduzido volume de atos cartorários dessas entidades, ao passo que facilita o acesso à Justiça e promove maior segurança jurídica.

Trata-se, portanto, de iniciativa justa e necessária, que reconhece o papel público das organizações religiosas e contribui para fortalecer sua atuação social. Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MARCOS SOARES
(União Brasil – RJ)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16marco-2015-780273-normapl.html
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10janeiro-2002-432893-normapl.html
LEI Nº 10.169, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2000/lei-10169-29dezembro-2000-357020-normapl.html

FIM DO DOCUMENTO